



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.012792/2022-16

Reg. Col. 2840/23

Acusado: Moreira Associados Auditores Independentes S/S

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de sociedade de auditores por não cumprimento de regulamentação associada ao Programa de Educação Profissional continuada. Infração aos arts. 20 e 34 da Instrução CVM nº 308/1999.

Relator: Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

VOTO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Área Técnica”) com o objetivo de apurar a responsabilidade de Moreira Associados Auditores Independentes S/S (“Moreira Associados” ou “Acusado”), em virtude do não cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada (“PEPC”), por parte de sua sócia, F.T.S.W. (“Sócia”), referente ao exercício de 2019, em infração ao disposto no art. 34, da Instrução CVM (“ICVM”) nº 308/99 vigente à época dos fatos, regulamentado pela NBC PG 12 (R3), de 07/12/2017, assim como ao disposto no Artigo 20, da mesma instrução, pelo descumprimento específico ao disposto no item 4 - alínea (b) da NBC PG 12 (R3), norma profissional emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”).

2. O presente processo originou-se do Processo Administrativo nº 19957.002680/2022-49 instaurado após comunicação recebida do CFC¹, informando sobre o descumprimento ao PEPC, no exercício de 2019, por parte de diversos sócios e responsáveis técnicos de auditores independentes (Pessoa Jurídica e Pessoa Física), dentre eles, a Sócia.

3. Ao ser intimado para prestar esclarecimentos, o Acusado alegou surpresa com a desídia da, até então sócia, no tocante ao descumprimento ao PEPC, referente ao exercício de 2019, e que teria providenciado, no ano de 2020, a exclusão da Sócia do seu quadro societário.

¹ Ofício n.º 273/2022 CFC-Direx, enviado em 23/03/2022 (Doc. 1467869 do processo CVM nº 19957.002457/2022-00)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

4. A SNC, por sua vez, ressaltou que o Acusado já havia sido alertado em processo anterior (CVM nº 19957.000907/2019-16²), sobre a mesma irregularidade cometida pela Sócia, no exercício de 2017, qual seja, o descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada.

5. No âmbito daquele processo, a SNC emitiu o Ofício de Alerta nº 419/2019/CVM/SNC/GNA³, em 04/09/2019, alertando o Acusado sobre a importância do cumprimento ao Programa de Educação Continuada regulamentado pelo CFC e, ainda, sobre a possibilidade de aplicação de sanções administrativas no caso de reincidência em tal descumprimento.

6. Diante de tal quadro fático, a SNC lavrou termo de acusação (“Termo de Acusação”)⁴, imputando ao Acusado violação ao disposto no art. 34 da ICVM nº 308/1999, vigente à época dos fatos⁵⁻⁶, regulamentada pela NBC PG 12 (R3), de 07.12.2017, conforme alterada, assim como no art. 20 da ICVM nº 308/1999⁷, pelo descumprimento ao disposto no item 4 - alínea (b) da NBC PG 12 (R3)⁸, norma profissional editada pelo CFC.

7. Em razão de o presente processo versar sobre matéria constante do Anexo C da Resolução CVM (“RCVM”) nº 45/2021, consoante o que dispõe o art. 73 e seguintes da mesma resolução, este tramita sob o rito simplificado. Dessa forma, após o recebimento da defesa, a SNC elaborou o Relatório nº 1/2023-CVM/SNC/GNA — com descrição dos principais fatos ocorridos no processo, bem como breve análise das acusações e a defesa apresentada —, o qual adoto como relatório (“Relatório”)⁹, com fulcro no art. 76 da RCVM nº 45/21.

² Doc. 1628373.

³ Doc. 0825878.

⁴ Doc. 1644541.

⁵ Art. 34. Os auditores independentes deverão manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de pessoa física, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis.

⁶ Posteriormente substituída pela Resolução CVM Nº 23/2021.

⁷ “Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.”

⁸ “4. A [educação profissional continuada] é obrigatória para todos os profissionais da contabilidade que:

(b) estejam registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), inclusive sócios, exercendo, ou não, atividade de auditoria independente, responsáveis técnicos e demais profissionais que exerçam cargos de direção ou gerência técnica, nas firmas de auditoria registradas na CVM”.

⁹ Doc. 1730220.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II. MÉRITO

8. Inicialmente, é preciso ressaltar que os auditores independentes constituem *gatekeepers* de extrema importância para o funcionamento e a higidez do mercado de capitais¹⁰. Para exercer o seu papel no âmbito do mercado de valores mobiliários, os auditores independentes precisam estar em permanente aperfeiçoamento dos seus conhecimentos *vis à vis* as constantes mudanças legislativas e regulatórias, que afetam as suas atividades, bem como os usuários da informação auditada.

9. Devido à relevância do tema, a CVM, por meio da ICVM nº 308/1999, instituiu a obrigatoriedade da educação continuada dos auditores, consoante o disposto no art. 34 da referida resolução, vigente à época dos fatos e posteriormente substituída pela Resolução CVM Nº 23/2021, determinando que o auditor independente mantenha *“uma política de educação continuada para si próprio, no caso de pessoa física, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis”*.

10. O programa de educação continuada tem por finalidade garantir *“um elevado padrão de capacitação técnica e de atualização constante a respeito das normas profissionais, dos procedimentos contábeis e de auditoria e das normas relacionadas ao exercício da sua atividade no mercado de valores mobiliários”*¹¹.

11. O CFC, por seu turno, regulamentou o referido programa por meio da Resolução CFC nº 945/2002, de 27.09.2002, posteriormente alterada pela Resolução CFC nº 995/2004, e o programa entrou em vigor no dia 01.01.2003. Atualmente, a norma que rege o programa é a NBC PG 12 (R3), de 07.12.2017.

12. De acordo com o disposto no item 4 - alínea (b) da NBC PG 12 (R3) a educação profissional

¹⁰ Como bem apontado pela ex-Diretor Gustavo Machado Gonzalez, no âmbito do PAS CVM nº RJ 2015/13670, j. em 06.03.2018: “[a] *regulação do mercado de valores mobiliários vale-se de gatekeepers em diversas situações e, por conseguinte, o bom funcionamento do mercado depende, em certa medida, da atuação hígida e diligente desses indivíduos e instituições. Especificamente no tocante aos auditores independente, vale destacar os fundamentos que norteiam a regulação da atividade pela CVM, desde a Instrução CVM nº 04/1978, incluem o reconhecimento da ‘figura do auditor independente como elemento imprescindível para a credibilidade do mercado e como instrumento de inestimável valor na proteção dos investidores, na medida que a sua função é zelar pela fidedignidade e confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade auditada*”

¹¹ Conforme Nota Explicativa à ICVM nº 308/1999. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/notas-explicativas/anexos/nota308.pdf>



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

continuada é obrigatória para todos os profissionais da contabilidade que *“estejam registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), inclusive sócios, exercendo, ou não, atividade de auditoria independente, responsáveis técnicos e demais profissionais que exerçam cargos de direção ou gerência técnica, nas firmas de auditoria registradas na CVM”*.

13. Conforme relatado pela SNC, o CFC, por meio do Ofício n.º 273/2022 CFC-Direx, informou a CVM acerca do descumprimento do programa de educação profissional continuada pela Sócia, no exercício de 2019.

14. O Acusado, por sua vez, não nega a irregularidade, mas argumenta em sua defesa que a obrigação de atendimento ao PEPC teria natureza personalíssima, pois representa um dever de qualificação do auditor independente, cabendo essa responsabilidade exclusivamente à Sócia.

15. Esse entendimento, entretanto, é equivocado.

16. O §1º, art. 34, da ICVM nº 308/1999 é claro ao dispor que é responsabilidade da sociedade de auditoria que todos os seus “sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes” cumpram anualmente o PEPC.¹²

17. Nesse passo, concordo com a SNC ao imputar ao Acusado a responsabilização quanto ao cumprimento, pelos seus sócios, do Programa de Educação Profissional Continuada.

18. Cumpre ressaltar adicionalmente que o Acusado já havia sido alertado sobre o descumprimento ao PEPC por parte da Sócia, referente ao exercício de 2017, ocasião em que a SNC optou pela emissão do Ofício de Alerta Ofício nº 419/2019/CVM/SNC/GNA, de 23.08.2019. No referido documento há expressão menção à necessidade de atendimento anual ao PEPC *“por todos os sócios e responsáveis técnicos cadastrados junto à CVM”*.

19. A meu ver, o histórico da Sócia revela, na verdade, desídia do Acusado em relação à irregularidade constatada, vez que foi alertado, por meio do Ofício de Alerta nº 419/2019/CVM/SNC/GNA, ainda em 2019, sobre o descumprimento das normas que regem o programa no exercício 2017, não sendo possível alegar surpresa ou desconhecimento da irregularidade.

20. Diante das provas constantes dos autos, bem como da análise realizada pela SNC, restou incontroversa a violação do disposto nos arts. 20 e 34 da ICVM nº 308/1999, por parte do Acusado.

¹² No mesmo sentido: PAS CVM nº 19957.006891/2021-70, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. em 27.09.2022 e PAS CVM nº 19957.008371/2023-63, Rel. Dir. Daniel Maeda, j. em 27.02.2024.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III. CONCLUSÃO E DOSIMETRIA

21. Por todo o exposto, concluo pela procedência da acusação e passo à dosimetria da pena.
22. A infração administrativa foi praticada após a edição da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, que alterou as normas previstas na Lei nº 6.385/1976, aplicáveis à fixação de penalidades em processos sancionadores no âmbito da CVM, de forma que os valores máximos das penas previstos na lei podem ser aplicados ao caso, seguindo os parâmetros trazidos pela RCVN nº 45/2021.
23. Cabe frisar que a inobservância ao disposto no artigo 20 da ICVM nº 308/99 vigente à época dos fatos é de natureza grave, para fins do §3º do art.11 da Lei nº 6.385/76, na forma do art. 37 da RCVN nº 23/2021.
24. Com base nas circunstâncias do caso concreto e em linha com precedentes do Colegiado acerca das imputações de que se trata¹³, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo a pena-base em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
25. Como atenuante, considero os bons antecedentes do Acusado. Já como agravante, considero a reiteração da conduta irregular com relação a Sócia¹⁴. Dessa forma, incidindo a atenuante e a agravante sobre a pena-base no percentual de 15% cada, tais elementos se compensam na definição da pena final, ficando mantido o valor da pena-base como penalidade.
26. Por todo o exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 6.385/1976, voto pela **condenação** de Moreira Associados Auditores Independentes S/S à pena de **multa pecuniária** no valor total de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), por violação ao disposto nos arts. 20 e 34 da Instrução CVM nº 308/1999, vigente à época dos fatos.
É como voto.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2024.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Diretor Relator

¹³ PAS CVM nº 19957.008807/2021-52, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. em 13.09.2022; PAS CVM nº 19957.006891/2021-70, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. em 27.09.2022; PAS CVM nº 19957.007755/2021-05, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. em 15.12.2022; e PAS CVM nº 19957.008371/2023-63, Rel. Dir. Daniel Maeda, j. em 27.02.2024.

¹⁴ O Processo SEI nº 19957.000970/2019-52, encerrado com o envio do Ofício de Alerta nº 547/2019/CVM/SNC/GNA, em 22.11.2019, dizia respeito ao descumprimento das normas que regem o programa de educação continuada referente ao exercício de 2017. Ressalto que o art. 65, inciso I e §3º, da Resolução CVM nº 45/2021 define como circunstância agravante a prática reiterada da conduta irregular